ACÓRDÃO - AC02 - 477/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19566/2017
PROTOCOLO	: 1844014
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
INTERESSADO	2. DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 3. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 5. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELLI; 6. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE, 7. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 8. CENTERMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. CIRÚRGICA MS LTDA., 10. DISTRIBUIDORA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 11. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. MARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA ME, 13. CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; 15. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
VALOR	: R$ 4.485.943,19
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DA PREVISÃO ACERCA DO PRAZO DE VALIDADE DOS MEDICAMENTOS – FALTA DE REGISTRO DOS PREÇOS E DAS QUANTIDADES – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. O Ministério da Saúde especifica os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital e/ou contrato de compra de medicamentos, relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária, os quais devem ser entregues por lotes e com data de validade, com seus respectivos quantitativos em nota fiscal, cujo prazo de validade não deve ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto, pelo que o instrumento convocatório deve dispor que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação.
2. De acordo com o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, nas compras deverão ser observadas a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em

função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, o que reforça o dever do gestor da coisa pública realizar licitações motivadas, planejadas e com itens e quantitativos que atendam ao interesse público.
3. A ausência da previsão acerca do prazo de validade dos medicamentos e a falta do registro na ata dos preços e das quantidades, descumprindo sua finalidade de nominação dos produtos para a futura aquisição, em evidente infração às determinações legais aplicáveis, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 043/2017 (1ª fase), lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 036/2017, em razão da ausência de previsão de prazo de validade do produto e pelo fato de a Ata não registra os preços nem as quantidades, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RITCE/MS; com aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; **e concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 36/2017, formalizada pelo Município de Sidrolândia, objetivando registro de preços de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde do município, no valor total estimado de R$ 4.485.943,19.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 43/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Após primeira análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e parecer do Ministério Público de Contas, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca do Despacho DSP – G.MCM – 22822/2020, do Parecer PAR – 2ª PRC – 7348/2020 e da Análise ANA – DFS – 11584/2019, tendo comparecido aos autos com a apresentação de justificativas e documentos para a elucidação das lacunas apontadas (peças 52, 53, 57 a 63).

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, a divisão competente procedeu com a reanálise dos autos e se manifestou na Análise ANA – DFS – 9674/2020 pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 43/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2017, em decorrência da ausência de previsão de prazo de validade do produto e pelo fato da Ata não registrar os preços nem as quantidades.

O representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 887/2021, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Sobre as irregularidades apontadas nos autos, verifica-se que quanto à ausência de previsão de prazo de validade do produto, o procedimento licitatório e a ata de registro não preveem o prazo mínimo de validade dos medicamentos a serem entregues, ficando a critério do fornecedor.

O Ministério da Saúde especifica os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital de e/ou contrato de compra de medicamentos. São os requisitos relacionados aos aspectos qualitativos do produto e à verificação da legislação sanitária:

Segundo ele, os medicamentos devem ser entregues por lotes e data de validade, com seus respectivos quantitativos em nota fiscal; o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto.

O edital deve dispor sobre o prazo do medicamento, quando da entrega. Que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação.

Verifica-se também que a ata não registrou os preços nem as quantidades dos produtos, ou seja, a ata não está cumprindo sua finalidade, vez que não nomina os produtos para futura aquisição (faz referência apenas ao número de item) nem a quantidade (traz o valor total e não unitário), limita-se em dizer que os medicamentos serão utilizados na rede municipal pelos pacientes usuários do SUS.

De acordo com o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, “nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”, o que reforça o dever do gestor da coisa pública realizar licitações motivadas, planejadas e com itens e quantitativos que atendam ao interesse público.

Em resposta, o jurisdicionado alegou que houve uma falha de digitação, na confecção do documento, dado ao fato de que o digitador da mesma não se atentou em relacionar os referidos itens e suas quantidades, porém estes estão relacionados na ata de sessão e no termo de adjudicação do certame.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 043/2017 (1ª fase), lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 036/2017, em razão da ausência de previsão de prazo de

validade do produto e pelo fato de a Ata não registra os preços nem as quantidades, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - **REMESSA** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/dssm